

No dia 18 de maio de 2020, por volta das 15:00h, no interior do imóvel localizado na Rua Geraldo da Silveira, bairro de Itaoca, Complexo do Salgueiro, nesta comarca, os denunciados **MAURO, MAXWELL e MEISTER, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, e assumindo o risco de produzir o resultado**, efetuaram disparos de arma de fogo contra as pessoas que se encontravam no interior da casa, vindo a atingir JOÃO PEDRO MATOS PINTO, na ocasião com 14 anos de idade, e causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico presente no IP nº 9951-00310/2020, que por sua natureza, sede e extensão foram a causa eficiente da morte da vítima.

O crime foi cometido por **motivo torpe**, qual seja, o fato dos denunciados, na pressuposição de que existiam criminosos no interior do imóvel, terem agido ofensivamente, querendo matá-los, mesmo sem que tivessem visão de quem se encontrava no interior da casa e nem enfrentassem qualquer reação armada ou resistência partindo dali.

O crime foi cometido com o emprego de **recurso que dificultou a defesa da vítima**, uma vez que, os denunciados, além de haverem ingressado de inopino no terreno da casa onde se encontrava a vítima, gozavam de ampla e irrestrita superioridade de meios e recursos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Policiais Civis ainda não identificados, **no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados MAURO,**

MAXWELL e **MEISTER**, inovaram artificialmente no curso de diligência, consubstanciada na Operação Policial da qual faziam parte, o estado de lugar, ao plantarem no local do Homicídio da vítima JOÃO PEDRO diversos artefatos explosivos, uma pistola GLOCK, calibre 9mm, ao posicionarem uma escada junto ao muro dos fundos do imóvel em questão e ao produzirem marcas de disparos de arma de fogo junto ao portão da garagem do mesmo imóvel; tudo isso com o fim de eximir-se de responsabilidade criminal.

Os denunciados **MAURO, MAXWELL** e **MEISTER**, com **vontade livre e consciente, concorreram eficazmente para o crime acima descrito**, ajustando-o previamente com os demais Policiais Civis, estando presente de forma encorajadora durante sua execução e acompanhando, posteriormente, a perícia realizada pela Delegacia de Homicídios (DH-NIT/SG).

Na ocasião, os denunciados **MAURO, MAXWELL** e **MEISTER**, lotados na Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil (CORE), participavam de operação conjunta com a Polícia Federal, tendo como objetivo o cumprimento de mandados de Prisão e de Busca e Apreensão contra os elementos alcunhados “FAUSTÃO”, “HELLO KITTY” e “VINTE ANOS”, notoriamente integrantes da organização criminosa conhecida como “COMANDO VERMELHO”, atuante na localidade do complexo do Salgueiro.

Ao serem aerotransportados pelo Serviço Aeropolicial da CORE (SAER) até o bairro de Itaoca, os denunciados desembarcaram num campo de futebol próximo à Rua Geraldo da Silveira, juntamente com o Delegado de

Polícia, então Coordenador da CORE, SÉRGIO SAHIONE FERREIRA e com o policial civil JAIR CORREA RIBEIRO, alegadamente com a intenção de interceptar homens armados que teriam sido observados, durante o sobrevoo, se evadindo da residência atribuída ao elemento alcunhado “FAUSTÃO”, localizada na Avenida Ivan dos Santos, esquina com a Rua Geraldo da Silveira.

Já no terreno, ao progredirem em condução de patrulha, o denunciado **MAURO** assumiu a função de ponta 1, seguido, respectivamente, pelos denunciados **MAXWELL** e **MEISTER**, tendo o Delegado SÉRGIO SAHIONE e o policial civil JAIR CORREA, permanecido mais atrás, como responsáveis pela segurança da retaguarda do grupo.

Após, alegadamente, terem observado supostos criminosos na Rua Geraldo da Silveira, ingressando na residência onde se encontravam

██
██
██
██

██ e a vítima fatal JOÃO PEDRO MATTOS PINTO, de 14 anos; os denunciados **MAURO**, **MAXWELL** e **MEISTER**, sem que houvesse qualquer resistência proveniente do interior do imóvel, efetuaram vários disparos de arma de fogo contra o grupo de jovens vindo um dos disparos efetuados a atingir – e causar a morte – da vítima JOÃO PEDRO.

Ato contínuo, enquanto guardavam o local do Homicídio, e aguardavam a chegada da equipe de peritos da DH-NIT/SG, policiais civis não

identificados, mas ajustados com os denunciados **MAURO, MAXWELL e MEISTER**, o alteraram fraudulentamente, realizando as condutas acima descritas, com a intenção de criar vestígios de suposto confronto com criminosos.

Estão os denunciados **MAURO JOSÉ GONÇALVES, MAXWELL GOMES PEREIRA e FERNANDO DE BRITO MEISTER** incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 61, inciso II, alínea (g), todos do Código Penal, e artigo 23 da Lei 13.869/2019; n/f do artigo 69 do Código Penal.**

ISTO POSTO, requer o *Parquet* a citação dos denunciados, para responderem a todos os termos da presente ação penal, sob pena de revelia, devendo, após a devida PRONÚNCIA serem julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca em sessão plenária.

Requer ainda o Ministério Público sejam intimadas para deporem em juízo as testemunhas abaixo arroladas:

██
██
██
██

[REDACTED]

[REDACTED]

Niterói, 15 de dezembro de 2021

PAULO ROBERTO MELLO CUNHA Jr.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

Matrícula nº 2351

ALLANA ALVES COSTA POUBEL

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

Matrícula nº 2376

ANDRÉA RODRIGUES AMIN

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

Matrícula nº 1864

Processo nº PIC nº 06/2021(MPRJ 2020.00357146)

Denunciados: MAURO JOSÉ GONÇALVES e outros

MM Dr. Juiz

Segue Denúncia com 08 laudas impressas.

Em diligências requer o Parquet:

- 1) a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) dos denunciados;
- 2) seja oficiada à Delegacia de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio e Tráfico de Armas (DELEPAT), da Polícia Federal, para que remeta cópia integral do procedimento relacionado à operação policial relacionada ao Inquérito Policial nº 951-0310/2020.

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pelo Ministério Público para apurar as circunstâncias da morte do adolescente JOÃO PEDRO DE MATTOS PINTO, de 14 anos, ocorrida durante operação conjunta da Polícia Civil deste estado com a Polícia Federal, visando o cumprimento de mandados de Prisão e de Busca e Apreensão tendo como alvos os criminosos conhecidos como “FAUSTÃO”, “HELLO KITTY” e “VINTE ANOS” (sendo estes dois últimos já falecidos).

Durante a referida operação os denunciados **MAURO JOSÉ GONÇALVES, MAXWELL GOMES PEREIRA e FERNANDO DE BRITO MEISTER** em total menoscabo pelas vidas dos moradores inocentes da localidade de Itaoca, adentraram o terreno e alvejaram, sem nenhum motivo justificador, a residência em cujo interior se encontravam seis jovens desarmados, vindo a atingir e matar a vítima destes autos.

Ressalte-se que, por completa e absoluta falha do Estado, os moradores da região conhecida como Complexo do Salgueiro – da qual, desgraçadamente, o bairro de Itaoca faz parte – já são vítimas cotidianas das violências e arbitrariedades do crime organizado (notadamente o tráfico de drogas), sem que o Poder Público se mostre apto a lhes garantir, minimamente, seus direitos fundamentais.

A par disto, e como se não bastasse, tem se tornado rotina a realização de operações policiais na localidade do Complexo do Salgueiro, cujos resultados, além de altamente duvidosos, se mostram trágicos, com vários casos de pessoas reconhecidamente inocentes, alvejadas e mortas em confrontos – reais ou alegados – entre as forças policiais e as hostes criminosas do tráfico de entorpecentes.

No caso da vítima JOÃO PEDRO, no entanto, se sobressai o fato de que nem mesmo no interior de suas casas os cidadãos brasileiros residentes no Complexo do Salgueiro encontram um mínimo de segurança, sendo vítimas não apenas da violação de suas residências por criminosos, mas, também, e com não menos frequência, por agentes públicos.

O que restou sobejamente demonstrado nestes autos é que os denunciados **MAURO, MAXWELL e MEISTER** – ao arrepio da lei – e diante do possível abate de criminosos, em nenhum momento demonstraram qualquer

preocupação em lesionar ou matar pessoas inocentes, assumindo convictamente o risco de produzir o infeliz resultado que, de fato, sobreveio.

Mais que isso, após alvejarem a vítima JOÃO PEDRO, os denunciados e outros policiais civis não identificados, conforme os depoimentos das testemunhas, agiram desenvoltamente na alteração do local dos fatos, plantando artefatos explosivos e armamento, além de produzirem marcas de disparos de arma de fogo e de forjar possíveis rotas de fuga; tudo na mais absoluta certeza da impunidade, visando induzir peritos e o Poder Judiciário a erro.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Resta evidente, portanto, que a conduta dos denunciados **MAURO, MAXWELL** e **MEISTER** indicia de maneira veemente seu potencial lesivo para a ordem pública e a instrução criminal, caracterizando com clareza meridiana o *periculum libertatis* no caso em tela.

No que tange a ordem pública, esta é severamente vulnerada uma vez que os denunciados cometeram o crime no exercício de suas funções e em gravíssima violação dos mais elementares deveres funcionais, havendo o risco real e eminente de que voltem a delinquir sob o pálio do Estado.

Em relação a instrução criminal, não cabe nem mesmo falar em possível intenção de turbar a produção probatória, uma vez que, esta intenção já está suficientemente demonstrada pela conduta dos denunciados que, após a prática criminosa, já efetivamente prejudicaram a instrução criminal.

Assim, é lícito concluir que o potencial lesivo dos denunciados para a instrução criminal – aumentado exponencialmente pela condição de policiais civis, conhecedores e com acesso à instituição policial e

seus membros – deve ser devidamente contido, sobretudo porque, também estamos diante de testemunhas em clara situação de vulnerabilidade e justificadamente com medo.

DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA

Compulsando os autos, percebemos que não se tem – até o momento – notícias de que os denunciados tenham incidido em condutas criminosas fora do exercício de suas funções; no entanto, é certo que o *periculum libertatis* não decorre apenas do exercício da função, mas, igualmente, da própria condição dos denunciados de policiais civis, agentes do Estado, dotados de uma série de prerrogativas (formais e informais) próprias do prestígio a função de policial detém.

Tal constatação, como já exposto, torna imperiosa a imposição de medidas cautelares aptas a salvaguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo cabível, portanto, em tese, a decretação da Prisão Preventiva dos denunciados.

Contudo, havendo a previsão legal de medidas cautelares diversas da Prisão Preventiva que, *prima facie*, parecem eficazes para a contenção do *periculum libertatis*, estas, por força do mandamento constitucional (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, *caput*, da CR), devem ser preferencialmente aplicadas como medida eficaz menos gravosa.

Assim, com fulcro no **artigo 312 c/c artigo 319, incisos I, II, III e IV, todos do Código de Processo Penal**, requer o Ministério Público, tendo em vista a **garantia da ordem pública** e a **conveniência da instrução criminal**, a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da Prisão Preventiva aos denunciados **MAURO JOSÉ GONÇALVES, MAXWELL GOMES PEREIRA** e

FERNANDO DE BRITO MEISTER: **(1)** suspensão integral do exercício da função pública durante a vigência do processo penal; **(2)** proibição de manter contato – direto ou por interposta pessoa – com quaisquer das testemunhas arroladas na Denúncia; **(3)** proibição de acesso ou frequência às dependências de qualquer unidade da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; e **(4)** comparecimento mensal em juízo durante a vigência do processo penal.

Niterói, 15 de dezembro de 2021

PAULO ROBERTO MELLO CUNHA Jr.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

Matrícula nº 2351

ALLANA ALVES COSTA POUBEL

PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA

Matrícula nº 2376

ANDRÉA RODRIGUES AMIN

PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA

Matrícula nº 1864

